



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911017/2011-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.368 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente, i) aferir a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório postulado, oportunizando ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos; ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.; iii) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-42.755 de 11 de outubro de 2018, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação – PER/DCOMP nºs
34523.59928.280606.1.3.02-4039, 00863.26528.210907.1.3.02-0410

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911017/2011-42

10081.97059.210907.1.3.02-7098 08211.74956.210907.1.3.02-7156
14950.07110.210907.1.3.02-7620 05527.25784.210907.1.3.02-8042
07617.05941.051006.1.3.02-3704 36839.19915.131006.1.3.02-0192 e
24870.76384.090609.1.3.02-0680 (fls. 52 a 64 e 111 a 151), por meio das quais a contribuinte acima identificada requereu a compensação de débitos próprios com créditos apurados no ano calendário de 2004 relativamente a saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 178.379,67, consoante a PER/DCOMP n.º 16784.06505.200907.1.7.02-6023 (fls. 65 a 110) transmitida em 25/09/2007.

Todavia, conforme o Despacho Decisório constante dos autos (fl. 152), a compensação declarada nas PER/DCOMP n.ºs 34523.59928.280606.1.3.02-4039 foi homologada parcialmente e as demais compensações declaradas não foram homologadas, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo naquelas declarações, insuficiência esta evidenciada segundo os seguintes demonstrativos (expresso em reais):

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	105.119,73	73.259,94	0,00	0,00	55.999,90	234.379,57
CONFIRMADAS	0,00	81.834,96	73.259,94	0,00	0,00	43.319,69	198.414,59

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 178.379,67 Valor na DIPJ: R\$ 178.379,67
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 233.537,07

IRPJ devido: R\$ 55.157,40

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 143.257,19

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Débitos Indevidamente Compensados

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
176.270,17	35.253,90	115.189,63

Em razão disso, segundo consta do Despacho Decisório, a contribuinte foi intimada a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sob pena de referidos débitos serem inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, irrisignada, juntou documentos e apresentou manifestação de inconformidade, colacionados às fls. 2 a 151, onde, em síntese:

Alega que os valores não confirmados (R\$ 23.284,77 de IRRF e R\$ 12.680,12 de Estimativa) perfazem um total de R\$ 35.964,98 que foi glosado no referido Despacho Decisório, em razão de que reclama que o valor supostamente compensado a maior deveria ser R\$ 35.964,98, e não R\$ 176.270,77 como está sendo cobrado;

Relativamente ao IRRF, cita a disposição o contida no art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que obriga a fonte pagadora ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, para argumentar que, enquanto referido dispositivo não for alterado ou revogado pelo Presidente da República ou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, deve ser aplicado pelas autoridades administrativas, tanto lançadoras como julgadoras, também às contribuições sociais;

Discorre sobre a responsabilidade tributária da fonte pagadora das receitas que auferiu e alega que os contribuintes prestadores de serviços não podem ser punidos pela falta de cumprimento - por parte do responsável tributário - de obrigação acessória como preceitua o Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 24/09/2002, segundo o qual, ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911017/2011-42

Neste rumo, sustenta que, enquanto não ocorrer a decadência, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do imposto que deixar de reter, independentemente de o recolhimento ter sido efetuado ou exigido antes ou após o término do ano calendário, exceto se comprovar que o beneficiário do rendimento o incluiu na declaração de ajuste anual;

Relativamente à parcela do crédito vindicado com base na antecipação de IRPJ apurado por estimativa em janeiro de 2004, no valor de R\$ 12.680,21, alega que tal valor foi compensado na declaração PER/DCOMP n.º 26184.60637.200704.1.3.02-1059, com data de transmissão em 20/07/2004;

Finalmente, em face do exposto, requer a reconsideração do Despacho Decisório, com a homologação total das compensações efetuadas.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes termos:

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

No caso dos autos, de plano, assinale-se que, ao revés do que alega a contribuinte, o não reconhecimento do direito creditório declarado pela requerente, no tocante ao imposto de renda retido na fonte, não se deu em razão de falta de recolhimento do IR retido pela fonte pagadora, mas sim em virtude da não retenção do imposto.

Com efeito, consta do detalhamento acerca da análise do crédito (fls. 157 a 159), que norteou o Despacho Decisório, que a parcela da retenção do IRPJ declarada pela interessada, porém, não confirmada pelas fontes pagadoras, montou à quantia de R\$ 23.284,77.

A confirmação, ou não, da retenção do tributo se dá mediante o cruzamento das declarações que foram apresentadas pela contribuinte e pelas fontes pagadoras dos rendimentos, pelo que, ciente da parcela de retenção que não foi confirmada, a contribuinte encontra-se perfeitamente aparelhada para juntar aos autos cópia da escrituração pertinente acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, de molde a demonstrar que os rendimentos devidos pelas fontes pagadoras no período foram recebidos já descontados do IR retido.

No ponto, é bem de ver que, para sustentar a legitimidade do direito creditório vindicado, a requerente juntou ao processo apenas uma planilha contendo uma relação de notas fiscais emitidas pela própria contribuinte que, a toda evidência, dada a unilateralidade do documento, não tem o condão de comprovar a efetiva retenção dos valores indicados como retidos a título de IRPJ.

Para a efetiva comprovação da retenção alegada, far-se-ia necessário que a interessada apresentasse, não só as notas fiscais de prestação de serviços (consta nos autos apenas uma planilha), mas também extrato bancário relativo aos pagamentos efetuados pelas empresas tomadoras do serviço prestado, de molde a demonstrar o valor líquido recebido, ou então providenciar junto às fontes pagadoras, que não confirmaram a retenção, o envio de DIRF retificadora, o que, todavia, a interessada tampouco logrou fazer.

O imposto de renda efetivamente retido sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, é considerado antecipação do que for devido pelos contribuintes que sofreram a retenção, consoante o disposto pelos artigos 649 e 650 do Regulamento do Imposto de Renda, que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabelece in verbis:

Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de Mão de-obra

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911017/2011-42

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei n.º 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 55).

Tratamento do Imposto

Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei n.º 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).

Todavia, não comprovada a retenção alegada pela requerente, considero, no ponto, que o Despacho Decisório atacado não carece de reparos.

Quanto à parcela do crédito vindicado com base na antecipação de IRPJ apurado por estimativa em janeiro de 2004, considero que não merece acolhida a alegação da interessada no sentido de que o crédito vindicado teria sido objeto da compensação informada na DCOMP n.º 26184.60637.200704.1.3.02-1059, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 32 a 50 destes autos.

É que, segundo consta do detalhamento da análise do crédito vindicado (fls. 159/160), tal compensação foi objeto da DCOMP n.º 29295.33383.050404.1.7.02-1304, declaração esta que, no entanto, foi cancelada, consoante o seguinte quadro demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	29295.33383.050404.1.7.02-1304	12.680,21	0,00	12.680,21	DCOMP cancelada
Total		12.680,21	0,00	12.680,21	

Por último, quanto ao questionamento sobre o valor consolidado dos débitos indevidamente compensados, assinalo, apenas a título de esclarecimento à interessada, que o valor principal do débito indevidamente compensado, no montante de R\$ 176.270,17, equivale à soma dos débitos que remaneceram em aberto, conforme detalhamento da compensação (fls. 161 a 164) que subsidiou o Decisório atacado, e consoante o seguinte demonstrativo:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911017/2011-42

PER/DCOMP	DÉBITOS EM ABERTO
34523.59928.280606.1.3.02-4039	775,53
34523.59928.280606.1.3.02-4039	4.208,68
07617.05941.051006.1.3.02-3704	33.288,30
36839.19915.131006.1.3.02-0192	401,78
36839.19915.131006.1.3.02-0192	4.068,50
36839.19915.131006.1.3.02-0192	1.854,34
00863.26528.210907.1.3.02-0410	35.242,67
00863.26528.210907.1.3.02-0410	804,00
10081.97059.210907.1.3.02-7098	1.090,41
10081.97059.210907.1.3.02-7098	11.378,99
10081.97059.210907.1.3.02-7098	295,31
08211.74956.210907.1.3.02-7156	3.693,73
14950.07110.210907.1.3.02-7620	6.425,17
14950.07110.210907.1.3.02-7620	849,15
05527.25784.210907.1.3.02-8042	2.086,95
05527.25784.210907.1.3.02-8042	2.326,05
05527.25784.210907.1.3.02-8042	2.473,26
05527.25784.210907.1.3.02-8042	2.359,24
05527.25784.210907.1.3.02-8042	669,42
05527.25784.210907.1.3.02-8042	1.147,77
05527.25784.210907.1.3.02-8042	2.532,74
05527.25784.210907.1.3.02-8042	2.742,98
05527.25784.210907.1.3.02-8042	3.230,75
05527.25784.210907.1.3.02-8042	653,64
05527.25784.210907.1.3.02-8042	2.917,80
05527.25784.210907.1.3.02-8042	2.510,94
05527.25784.210907.1.3.02-8042	3.533,01
05527.25784.210907.1.3.02-8042	3.305,19
05527.25784.210907.1.3.02-8042	145,13
05527.25784.210907.1.3.02-8042	3.121,13
05527.25784.210907.1.3.02-8042	3.941,12
05527.25784.210907.1.3.02-8042	4.208,68
24870.76384.090609.1.3.02-0680	27.987,81
Total	176.270,17

A rigor, não há discrepância entre o valor do débito objeto da compensação e o crédito utilizado para compensá-lo, uma vez que o crédito é valorado (mediante o acréscimo de juros) até a data em que foi apresentada a DCOMP.

Em face do exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911017/2011-42

2 – A REGULARIDADE DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

Nos termos do despacho decisório, **a RFB negou a homologação das DComps apresentadas por entender, após o cruzamento das informações de sua base de dados, não estarem comprovadas as retenções que geraram o saldo negativo de IRPJ apurado pela Contribuinte no valor de R\$ 23.284,77 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).**

Afim de comprovar que Contribuinte tem o direito de compensar integralmente o valor informado nas DComps, cumpre transcrever o posicionamento da própria RFB nos autos do processo administrativo fiscal:

Para a efetiva comprovação da retenção alegada, far-se-ia necessário que a interessada apresentasse, não só as notas fiscais de prestação de serviços (consta nos autos apenas uma planilha), mas também extrato bancário relativo aos pagamentos efetuados pelas empresas tomadoras do serviço prestado, de molde a demonstrar o

valor líquido recebido, ou então providenciar junto às fontes pagadoras, que não confirmaram a retenção, o envio de DIRF retificadora, o que, a interessada tampouco logrou fazer. *(grifo nosso)*

Nesse diapasão, **a Contribuine colaciona aos autos todas as notas fiscais nas quais constam as retenções que deram origem ao saldo negativo de IRPJ e consequentemente o direito de compensação pleiteado (docs. 9/ 659).**

Também, **estão anexadas cópias do livros razão da Contribuinte (1/2004, 2/2004, 3/2004, 1/2005 e 2/2005 – docs. 660/ 664) – que tem como finalidade demonstrar a movimentação analítica das contas escrituradas no diário –, no qual é possível verificar o recebimento dos valores líquidos, descontados o IRPJ.**

Para melhor análise e compreensão da documentação acostada, **a contribuinte preparou planilha fazendo a devida vinculação e correspondência entre cada nota fiscal emitida e cada valor percebido (doc. 665).**

Ressalte-se, a escrituração devidamente mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica, sendo norma positivada pelo Decreto-Lei n. 1.598/1977:

(...)

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911017/2011-42

Não obstante a ausência de apresentação do Comprovante de Rendimentos e de comprovante de retenção do IRPJ na fonte emitido pelo pagador exigido pela RFB, **as retenções informadas pela Contribuinte estão demonstradas por outros documentos que provam a sua certeza e liquidez, não se podendo afastar a força probante dos mesmos.**

Cite-se as reiteradas decisões desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), onde esta matéria é frequentemente debatida, com o mesmo entendimento:

(...)

Assim, **estão demonstradas mediante documentação fiscal proba e suficiente**, que deve ser admitida pela Ré, **as retenções informadas pela Contribuinte e que deram origem ao seu direito de compensação de todo o valor original informado.**

A farta documentação juntada é suficiente para demonstrar o valor original de R\$ 23.284,77 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) não homologado e que está sendo cobrado pela RFB.

Pelo exposto, a Contribuinte entende estar comprovado o seu direito de ter as DComps apresentadas homologadas, motivo porque requer seja julgada procedente a presente ação para determinar que a Ré reconheça as retenções informadas para fins de homologação dos valores informados.

3 – O PAGAMENTO E A QUITAÇÃO DO VALOR DE R\$ 12.680,12 REFERENTE A DCOMP CANCELADA

Com relação ao valor remanescente de R\$ 12.680,12 (doze mil, seiscentos e oitenta reais e doze centavos), cuja RFB entendeu ser devido em razão do cancelamento da DComp n. 29295.33383.0500404.1.7.02-1304, **cumprе esclarecer que já ocorreu a extinção do crédito tributário nos termos dos artigos 97, VI e 156, II do Código Tributário Nacional (CTN):**

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911017/2011-42

É que após o cancelamento da DComp mencionada a Contribuinte apresentou nova DComp n. 26184.60637.200704.1.3.02-1059 (doc. 666) para quitação e extinção do crédito tributário que ficou em aberto.

Neste ponto, destaque-se inclusive que a nova DComp já foi homologada pela RFB.

Assim, não pode a Ré continuar cobrando um crédito tributário já extinto, não podendo a Contribuinte ser obrigada a pagamento desta parte da cobrança.

4 – A POSSIBILIDADE DE JUNTAR DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA A QUALQUER TEMPO EM RAZÃO DE FATO NOVO

Comprovada a regularidade das compensações realizadas, vale destacar fato novo, de que a Contribuinte só tomou conhecimento em agosto de 2019, após a RFB expedir relatório de “Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf / Resumo do Beneficiário - Todos os Códigos” (doc. 667).

Após requerimento protocolado perante a RFB para que fosse informada a totalidade das retenções dos tributos federais declarados pelas fontes pagadoras associadas a todos seus CNPJs referente **ao ano calendário 2004, exercício 2005, a Contribuinte recebeu as informações consolidadas referentes aos CNPJs de sua matriz e suas filiais, nas quais se verifica a título de IRRF:**

(...)

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911017/2011-42

IRRF - DECLARADO PELAS FONTAS PAGADORAS			
CNPJ - BENEFICIÁRIO	CODIGO DA RECEITA	REND. BRUTO	IMPOSTO RETIDO
00.383.649/0001-39	1708	8.140.281,35	80.001,19
00.383.649/0002-10	1708	1.808.245,32	18.033,02
TOTAL IRRF			98.034,21

Posto isso, se do valor total compensado de R\$ 105.119,73 (cento e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos) estão confirmadas as retenções de R\$ 98.034,21 (noventa e oito mil, trinta e quatro reais e vinte e um centavos) **seria devido pela Contribuinte tão somente o valor original de R\$ 7.085,52 (sete mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos):**

COMPENSADO PER/DCOMP	CONFIRMADO RFB	NÃO CONFIRMADOS RFB	DECLARADO CONF. EXTRATOS DIRF.	SALDO IRRF A COMPROVAR COMPENSADO X DECL. DIRF
105.119,73	81.834,96	23.284,77	98.034,21	7.085,52

Este documento por si só é o suficiente para demonstrar que a auditoria fiscal desta RFB incorreu em erro no momento de cruzamento de dados da Contribuinte, motivo porque se justifica a reanálise das informações referentes às retenções sofridas e que ensejaram o saldo negativo de IRPJ.

Ante exposto, somadas as informações contidas no relatório juntado àquelas anexadas ao recurso voluntário, restou claramente demonstrada mediante documentação fiscal proba e suficiente a regularidade das retenções informadas pela Contribuinte.

(...)

Pelo exposto, é preciso admitir a juntada de documentação ora apresentada.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Contribuinte requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para reconhecer a legalidade das Declarações de Compensação apresentadas, haja vista restarem demonstrados os créditos que lhe lhes deram origem, afim de que sejam homologadas, bem como para que seja cancelada débito tributário cobrado pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911017/2011-42

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Antes de enfrentar os argumentos insertos no Recurso Voluntário em si, cabe a este colegiado decidir a possibilidade de anexar documentos novos após a fase de impugnação, bem como a possibilidades de que eles sejam admitidos como provas no processo. Senso assim, conforme o Recurso diversos documentos foram anexados ao processo quando do protocolo do referido apelo.

Nesse sentido, é importante frisar o teor inserto no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que versa sobre a possibilidade de apresentação da prova documental na impugnação. Não obstante, entendimento diverso, comungo da posição de que a aceitação de documentos novos na fase recursal administrativa evita a possibilidade de eventual cerceamento do direito de defesa, inclusive podendo inviabilizar a juntada de prova relevante ao deslinde do objeto discutido, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Vale destacar, que segundo o artigo 18 do próprio Decreto supramencionado, confere a possibilidade do julgador promover diligências no sentido de embasar a sua decisão em seu livre convencimento e sustentar sua motivação. Em assim sendo, não haveria fundamentos para negar a possibilidade da parte interessada trazer documentos vinculados ao objeto controvertido que possam alcançar status de prova, ainda que para isso elas sejam carreadas aos autos após à Impugnação.

Dessa forma, entendo que aceitar os documentos nesse momento processual significa prestigiar o princípio da verdade material que é um dos vetores do processo administrativo. Frise-se que a viabilidade admitir meios de prova anexados posteriormente à impugnação, além de significar maior racionalização e efetividade do próprio processo administrativo, também possibilita invariavelmente a redução de processos judiciais de caráter fiscal.

Portanto, em que pese o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, suscitar possível ocorrência de preclusão da prova documental, não haveria, segundo entendimento deste relator, nos termos dos princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911017/2011-42

processo administrativo fiscal, que o julgador possa aceitar e analisar os novos documentos apresentados após a defesa inaugural. Nesse mesmo sentido o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, também conheceu a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2004
RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Pelas razões acima expostas, os documentos anexados no Recurso Voluntário devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Conforme relato, o recorrente pretende o reconhecimento do direito creditório declarado pela requerente, no tocante ao imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 23.248,77 que não foi considerada pelo Despacho Decisório que, segundo o Acórdão combatido, não haveria acontecido a retenção do imposto, logo não confirmadas pelas respectivas fontes pagadoras.

Quanto à parcela do crédito vindicado com base na antecipação de IRPJ apurado por estimativa em janeiro de 2004, também remanesce a controvérsia, tendo em vista que a DRJ entendeu que não merece acolhida a alegação da interessada no sentido de que o crédito no valor de R\$ 12.680,21 vindicado teria sido objeto da compensação informada na DCOMP n.º 26184.60637.200704.1.3.02-1059. A recorrente, por sua vez defende que a DCOMP n.º 26184.60637.200704.1.3.02-1059 (fls. 666) havia sido apresentada após o cancelamento da Dcomp n.º 29295.33383.050404.1.7.02-1304, portanto, haveria a suposta extinção do crédito tributário por homologação nos termos do art. 156, II do CTN.

Em contra ponto, a recorrente, ao invés de apenas planilhas, segundo as quais, o Acórdão já apreciou pela insuficiência da unilateralidade do seu caráter probante para atestar as respectivas retenções, trouxe aos autos, Livros Razão (1/2004, 2/2004, 3/2004, 01/2005 e 2/2005 – docs. 660/664) com o fito de atestar a movimentação analítica das contas escrituradas no diário, além das Notas fiscais de serviço com eventual demonstração das retenções que deram origem ao saldo negativo de IRPJ (fls. 9/659), bem como as DIRFs (fls. 981/1108), atendendo, inclusive, preceito subscrito na decisão guerreada.

Pois bem.

No caso em espede, de fato, deve-se exigir do contribuinte que apresente os registros contábeis e fiscais e/ou outros elementos consistentes de prova, para dar respaldo ao fato alegado.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911017/2011-42

Compulsando os documentos juntados em recurso, verifico que, em tese, eles podem comprovar o direito creditório postulado. Porém, como se viu, admitiu-se a juntada de tais documentos e sobre eles não se manifestou a unidade de origem.

Assim, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências:

i) aferir a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório postulado, oportunizando ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos.

ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iii) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.